

sec. III  
ex 4

Modelo n.º 34



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 18

À Comissão de Redacção  
em 7 de Agosto de 1911  
o projecto de lei n.º 19-E

*Sessões nos Ministérios da Religião Católica*

*(Sessão n.º 24)*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 18 de Agosto de 1911

Remeta-se \_\_\_\_\_

Proposta de lei enviada

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_\_\_\_

com ofício n.º \_\_\_\_\_

Nº 9

auta 54

19-E

À Comissão de redacção  
em 19 de agosto de 1911  
o projecto de lei n.º 24

Autorizam o governo a encarregar provisoriamente  
e sob determinadas clausulas uma pensão  
mensal aos ministros da Religião católica, alu-  
didos na artigos 115.º e 116.º da Lei da Reparação  
de 20 de abril de 1911.



Approved by the National Assembly of the Republic of Portugal  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Promulgada à Câmara dos Dignos Pares.

Bento Gonçalves

Assinatura  
Data: 18/ VIII/ 1911

Proposição de lei enviada

— à —

Câmara dos Dignos Pares

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1

com ofício n.º \_\_\_\_\_

Publicado em 22 de setembro de 1911  
anexo à

H.24

Senhores deputados

A vossa Comissão de Finanças tendo examinado a proposta de lei  
Nº 19\_E relativa ás pensões a conceder aos ministros da religião ca-  
tholica entende que deve merecer a approvação da Assembleia Nacio-  
nal Constituinte:

Sala das sessões 12 de agosto de 1911

Francisco Lameira

Manuel José Soares das Bezas  
Inocêncio Camacho Rodrigues

Sidónio Pais

M. Martins Cardoso  
Vitorino Magalhães Selvatico Guimaraes

Horácio Cabral

Hanibal Marting  
J. Barroso Freire

X

N.º 19 E

*Arq. da ap. 2.º 838100 d. do governo  
R. 1079 de 3/8/11  
acta 38*

## SERVIÇO DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter á apreciação da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte PROPOSTA DE LEI

A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

ARTIGO 1.º -- É o governo autorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião catholica alludidos no artigo 113.º da lei da separação, de 20 de Abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até ao dia 30 de Junho ultimo ou que retiraram e retirarem ainda até 15 do corrente mez a renuncia ja feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.º da mesma lei, que ja requereram ou requeiram ainda até 15 d'este mez da agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARAGRAPHO 1.º A pensão mensal provisoria, de que trata este artigo será fixada com previa audiencia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que não exceda as proporções do ordenado ou de lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

PARAGRAPHO 2.º A dita pensão mensal provisoria será devida desde o 1.º de Julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas commissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasticas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

PARAGRAPHO 3.º Quando pelas ditas commissões districtaes e nacional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respectivos ministros da religião receberão ou reporão a diferença que houver para mais ou para menos entre essas pensões e as provisorias.

PARAGRAPHO 4.<sup>º</sup> Desta auctorisaçāo não beneficiarão os ministros da religião, que pretendam continuar a receber os ordenados ou os proventos dos seus logares ecclesiasticos, como anteriormente á execuçāo da lei da separaçāo, renunciando, todavia, á pensāo que a mesma lei lhes concede, se não retirarem a respectiva renúncia até ao 15 do corrente mez.

ARTIGO 2.<sup>º</sup> -- Fica revogada a legislaçāo em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia  
Nacional Constituinte, an 2 de Agosto  
de 1911.

Alfonso Costa,  
Ministro da Justiça

José Pinto  
Ministro das Finanças,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Protocolo de  
sua saída para o Brasil  
2/ VIII/ 1911

Protocolo de  
sua chegada ao Brasil  
4/ VIII/ 1911

Vinte e cinco  
L. 18-8-1911

Thesis) Lemos

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião católica, alludidos no artigo 113.º da lei da separação, de 20 de abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até o dia 30 de junho ultimo ou que retiraram ~~a sua pensão~~ até 15 do corrente mês a renuncia já feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.º da mesma lei, que já requereram ou requeiram ainda até 15 d'este mês de agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

§ 1.º A pensão mensal ~~pensionaria~~, de que trata este artigo, será fixada com previa audiencia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que não exceda as proporções do ordenado ou de lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

§ 2.º A dita pensão mensal ~~pensionaria~~ será devida desde 1 de julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas commissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasticas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

§ 3.º Quando pelas ditas commissões districtaes e nacional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respectivos ministros da religião receberão ou reporão a diferença que houver para mais ou para menos entre essas pensões ~~quanto ao tempo~~ e as de que trata esta lei.

§ 4.º D'esta autorização não beneficiarão os ministros da religião que pretendam continuar a receber os ordenados ou os provenientes dos seus logares ecclesiasticos, como anteriormente á execução da lei da separação, renunciando, todavia, á pensão que a mesma lei lhes concede, se não retirarem a respectiva renuncia até o dia 15 do corrente mês.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º - As pensões ecclesiasticas, arbitradas no termo desta lei, e nos da lei da separação serão pagas mensalmente, como os ordenados dos empregados publicos, no Banco de Portugal e suas agencias, e nas tesourarias de finanças dos concelhos ou bairros.

Artigo 3.º - As pensões referidas no artigo anterior preservem a favor do Estado para o fisco dos n.º 2 e seguintes da lei da separação, se não forem recebidas dentro de seis meses contados desde o dia da fixação, quanto á primeira prestação, e desde o dia do vencimento, quanto ás demais; e o direito á pensão prescreve pelo lapso de um anno contado da fixação desta ou do vencimento da ultima prestação.

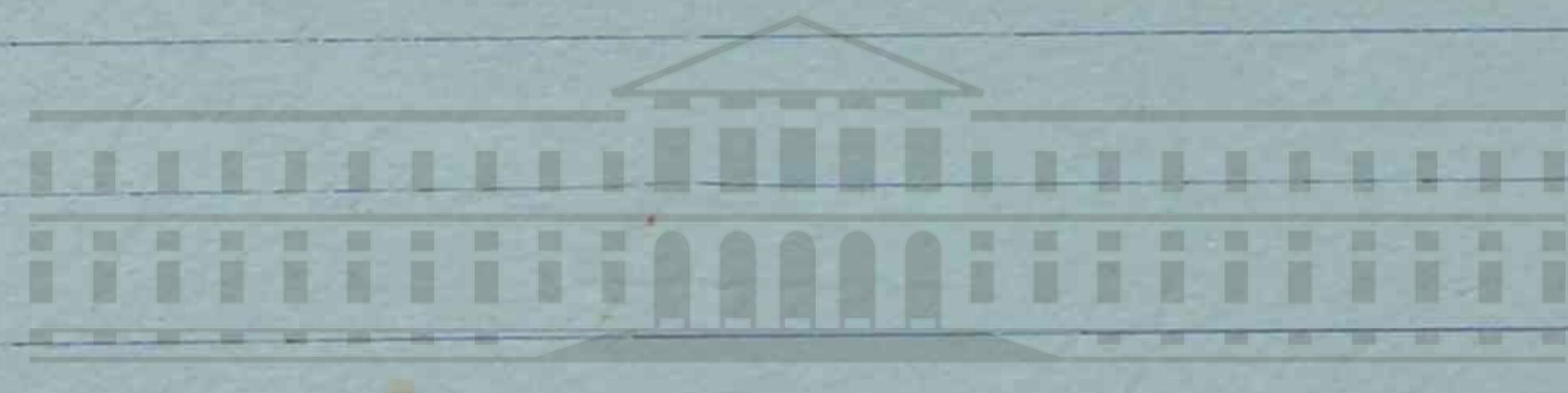
8.º artigo. - Considera-se como data da fixação a da publicação, nos termos do artigo 135.º da Lei da separação.

Artigo 4.º - Fica prorrogado até 31 do corrente o prazo para protestarem pelo seu direito os ministros da religião católica

enunciados no artigo 117º da lei da separação.

Artigo 5º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Redacção, 17 de agosto  
de 1911.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

~~De~~ à Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Cracau, Secretaria.

Artigo 1.<sup>º</sup> É o Governo autorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião catholica, alludidos no artigo 113.<sup>º</sup> da lei da separação, de 20 de abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até o dia 30 de junho ultimo ou que retiraram ~~o~~ até 15 do corrente mês a renuncia já feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.<sup>º</sup> da mesma lei, que já requereram ou requeiram ainda até ~~o~~ d'este mês de agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

§ 1.º A pensão mensal ~~provisória~~, de que trata este artigo, será fixada com previa audiencia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que não

exceda as proporções do ordenado ou de lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

§ 2.º A dita pensão mensal ~~provisoria~~ será devida desde  
1 de julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas  
comissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasti-  
cas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

§ 3.º Quando pelas ditas comissões districtaes e na-  
cional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respecti-  
vos ministros da religião receberão ou reporão a diferença  
que houver para mais ou para menos entre essas pensões

~~provisoria~~ e ~~ao de que trata esta Lei~~,

§ 4.º D'esta autorização não beneficiarão os ministros  
da religião que pretendam continuar a receber os ordena-  
dos ou os proventos dos seus logares ecclesiasticos, como  
auteriormente á execução da lei da separação, renuncian-  
do, todavia, á pensão que a mesma lei lhes concede, se  
não retirarem a respectiva renuncia até o dia 15 do cor-  
rente mês.

Artigo 2.º - As pensões eclesiásticas, arbitradas nos termos d'esta Lei, e nos da Lei da separação serão pagas mensalmente, como os ordenados dos empregados públicos, no Banco de Portugal e suas agências, e nas tesourarias de finanças, dos concelhos ou bairros.

Artigo 3.º - As pensões referidas no artigo anterior prescrevem a favor d'elhas para os fins dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 104.º da Lei da separação, se não forem recebidas dentro de seis meses contados desde o dia da fixação, quanto à primeira prestação, e desde o dia do vencimento, quanto às demais; e o direito à pensão prescreve pelo espaço de um anno contado da fixação d'ella ou do recebimento da ultima prestação.

4

§ unico. - Considera-se como data da fixação e da publicação, nos termos do artigo 135.<sup>o</sup> da Lei da separação.

Artigo 4.<sup>o</sup> - Fica prorrogado até 31 de corrente o prazo para protestarem pelo seu direito os ministros da religião cathólica compreendidos no artigo 117.<sup>o</sup> da Lei da separação.

Artigo 5.<sup>o</sup> - Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Pessoas da Assembleia Nacional Constituinte, em 17 de Agosto de 1911.

Augusto Almeida e Loujardim - Vice Presidente  
Baltasar d'Almeida Teixeira. - Primeiro Secretário  
Affonso Henriques de Prado Castro Lemos. - Segundo Secretário.

Senhores Deputados.—A vossa commissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 19-E, relativa ás pensões a conceder aos ministros da religião catholica, entende que deve merecer a approvação da Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1911.

*Francisco Xavier Esteves.  
Manuel Jorge Forbes de Bessa.  
Innocencio Camacho Rodrigues.  
Sidonio Paes.  
José Maria Pereira.  
M. Martins Cardoso.  
Victorino Maximo de Carvalho Guimarães.  
Thomás Cabreira.  
Mariano Martins.  
T. J. Barros Queiroz.*

---

## 19-E

Temos a honra de submeter á apreciação da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte

### PROPOSTA DE LEI

A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião catholica, alludidos no artigo 113.º da lei da separação, de 20 de abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até o dia 30 de junho ultimo ou que retiraram ~~e retirarem~~ ainda até 15 do corrente mês a renuncia já feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.º da mesma lei, que já requereram ou requeiram ainda até ~~15~~ d'este mês de agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

§ 1.º A pensão mensal ~~provisoria~~, de que trata este artigo, será fixada com previa audiencia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que não

exceda as proporções do ordenado ou de lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

§ 2.º A dita pensão mensal ~~provisoria~~ será devida desde 1 de julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas commissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasticas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

§ 3.º Quando pelas ditas commissões districtaes e nacional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respectivos ministros da religião receberão ou reporão a diferença que houver para mais ou para menos entre essas pensões e as ~~provisorias~~.

§ 4.º D'esta autorização não beneficiarão os ministros da religião que pretendam continuar a receber os ordenados ou os proventos dos seus logares ecclesiasticos, como anteriormente á execução da lei da separação, renunciando, todavia, á pensão que a mesma lei lhes concede, se não retirarem a respectiva renuncia até o dia 15 do corrente mês.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 2 de agosto de 1911.

*Affonso Costa, Ministro da Justiça.  
José Relvas, Ministro das Finanças.*

Emendas ao projeto de lei n.º 24

1<sup>a</sup>

~~ap~~ No Corpo do antigo 1º suprimir as palavras "e retrarum aínsu"

2<sup>a</sup>

~~ap~~ No mesmo Corpo do antigo substituir o nº 15 que está no final pelo nº 31.

3<sup>a</sup>

~~ap~~ Nos §§ 1.º e 2º suprimir as palavras "provisoria"

4<sup>a</sup>

~~ap~~ No § 3º substituir a palavra "provisórias" pela expressão "as que traeta esta lei"

5<sup>a</sup>

Acrecentar os seguintes artigos:

Art. ~~2º~~ <sup>2º</sup> As pessoas eclesiásticas arbitradas nos termos desta lei e nos da Lei da separação — ~~2º~~ serão pagas minguadamente como os ordenados dos empregados públicos no Banco e Posto-  
galo e suas agências e nas Administrações e Secretarias dos Concelhos ou Círculos

X ~~ap~~ Art. 3º. As pessoas referidas no artigo anterior precisarão a favor do Estado para os fins

Câmara Municipal de Braga  
17/11/1911

ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

dos n.º 2 e seguintes do artigo 104  
da Lei da separação, pelo lapso em  
mezes de mais juros recebidos dentro  
de seis meses contados desde o dia  
da fixação quantia à prorrogação desse  
o dia do vencimento quanto aí  
severem; e o direito a perda  
prescreve pelo lapso de um anno  
contado da fixação della ou do  
realimento da última prestação.

o ministro. Considera-se como dia  
da fixação a da publicação no termo  
do artigo 135 da Lei da separação

*MP*  
Art. 4.º - Fica prorrogado até 31  
de outubro o prazo para pro-  
testarem pelo seu direito os mi-  
nistros da religião católica com  
prebendados no art. 117 da  
Lei da separação.

O Ministro da Justiça  
Alfonso Costa -